

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.02.27.0001 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024 - SEDUC.**

**Recorrente:** VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º: 27.975.551/0001-27.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeiro.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 12 dia(s) do mês de junho do ano de 2024, no endereço eletrônico: [compras.m2atecnologia.com.br](https://compras.m2atecnologia.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE FOGÕES E BEBEDOUROS INDUSTRIAIS PARA AS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE IBIAPINA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º: 27.975.551/0001-27, conforme registro no relatório de disputa do ITEM 01.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º: 27.975.551/0001-27, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA, vencedora do certame sob e alegação de que não informou os modelos de bebedouros ofertados para o Item 01, apenas a marca, JRFRIOS, entendendo que ao não informar o modelo exato de bebedouro que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo da marca JRFRIOS, descumprindo as exigências prevista no edital.

Ao final pede o conhecimento da presente peça recursal, para proceder com a desclassificação da proposta de preços apresentada relativo ao item 01 ou alternativamente encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior.

## DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a indicação de marca, modelo, tipo e fabricante do produto, quando cabível é imprescindível, pois cada produto tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Relativo a exigências que devem compor a proposta de preços final encontra-se previsto no item 4. do edital, quais requisitos devem compor, vejamos:

#### **4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

**4.1.2. Marca, quando cabível;**

**4.1.3. Fabricante, quando cabível;**

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Como se pode observar a marca/modelo/tipo/fabricante são condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência no edital da licitação. Nesse sentido os argumentos trazidos à baila pela recorrente tratam-se de questões formais que devem constar nas propostas técnicas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, no entanto, tais argumento que se mostram verdadeiros não são motivos ensejadores para desclassificação de proposta de preços que se mostram vantajosas para a administração. Se mostrando apenas falhas sanáveis que no curso do processo podem ser corrigidas sem que isso afeta as condições de participação de todos os licitantes.

Sobre a desclassificação das propostas de preços a nova lei de licitações °. 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassificação somente no caso de vício insanável, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**I - contiverem vícios insanáveis;**

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.**

Dessa forma, acreditamos que a omissão de parte deste quesito só poderia ser considerada simplesmente como mera irregularidade, só se podendo considerar como erro formal, pois completamente passível de diligência.

Em casos como os da alegação da impetrante a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

**2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:**

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, que coadunam com as razões trazidas à baila pela empresa contrarrazoante relativo ao princípio do formalismo moderado, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

*Falhas formais*, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Desse modo entendemos que **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, suas propostas de preços conforme o exigido no edital se tal alteração não implica necessariamente em alterações substanciais.** Uma vez que a proposta vencedora ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

**Para as propostas referidas a classificação se faz inexorável, não há como alegar-se descumprimento ao edital, pelo simples fato de que tal falha não é suficiente para inviabilizar a proposta que fora julgada, analisada, e o preço perfeitamente entendido, e ainda sendo o mais vantajoso a administração.**

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS  
2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”( TJRS-RDP 14/240)

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo exacerbado, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A**

discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132).

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

### CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: **27.975.551/0001-27**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento proferido.

**DETERMINO:**

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Ibiapina – CE, 27 de Junho de 2024.

MARCOS DOUGLAS  
DE SOUSA  
LIMA:98219286334

Assinado digitalmente por MARCOS DOUGLAS DE SOUSA  
LIMA:98219286334  
ND: C=BR, CN=CIDP-Brasil, OU=AC SOLUTi Multiple v5, OU=20781710000103, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA:98219286334  
Resolvi. Eu sou o autor deste documento.  
Linha: 98219286334  
Data: 2024.06.27 16:43:35 -0300  
Ext: PDF Reader Versão: 2023.2.0

MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA  
PREGOEIRO

